



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10880.012877/2001-28  
Recurso nº 140.804 Voluntário  
Matéria REST/COMP PIS E COFINS  
Acórdão nº 203-13.503  
Sessão de 04 de novembro de 2008  
Recorrente SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 29/02/2000

RESTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 01 DO 2º CC.

Nega-se o pedido de restituição do pedido de restituição quando constatada a concomitância entre o pedido administrativo de restituição e ação mandamental impetrada. COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação resta prejudicado em face da atração sofrida pela restituição postulada, sendo que esta, em consequência, foi atraída pelo mandado de segurança.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento, a Drª Maisa de Deus Aguiar OAB-20514-DF.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 03 / 09
 Marilda Custódio de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 de 03 de 09  
Marilda Curcio da Oliveira  
Mat. Sispac 91650

## Relatório

A interessada, judicialmente, obteve a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a conseqüente suspensão para recolher o PIS e a Cofins nos moldes da indigitada legislação.

Com esta declaração judiciária, friso, ainda que precária, a interessada buscou administrativamente a restituição da Cofins e a compensação do PIS, sendo que ambos os pleitos foram indeferidos sob o argumento de haver concomitância judicial entre os pedidos judiciais e administrativos formulados, assim como a interessada não detinha, à época, decisão judicial final sobre o tema.

O Acórdão DRJ/SPO I manteve o indeferimento em comento, nos exatos termos em que anteriormente pelo Despacho Decisório impugnado.

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes reclamando não haver concomitância entre os pedidos judicial e administrativos, pois com sua ação mandamental busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e, com os pedidos administrativos, a restituição e compensação dos valores recolhidos a maior para a Cofins e PIS, respectivamente, e sob a tutela de tal legislação declarada inconstitucional.

Por fim, fundamenta a suposta não incidência da regra contida no artigo 170-A do CTN para o processo em comento, uma vez que não estava vigendo à época.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 03 / 09  
Marilda Cursi de Oliveira  
Mat. Siape 81650

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Da análise dos autos, verifico pelo trâmite do *mandamus* impetrado e de nº 2000.61.00.008915-2 que o mesmo ainda está em andamento junto ao Poder Judiciário. Daí, correto o reconhecimento da concomitância entre os feitos administrativo e judicial, na forma como decidido pelo acórdão recorrido e quanto ao pedido de restituição formulado, pois que as razões para se reconhecer o direito de restituir seria a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, matéria objeto do mandado de segurança impetrada.

E quanto ao pedido de compensação indeferido, por força da não existência de trânsito em julgado da ação mandamental, informo que a análise do mesmo resta prejudicada, uma vez que este é atraído por aquele pedido de restituição (conexão), negado pela reconhecida opção pela via judicial levada a efeito.

Diante do exposto e fundamentado, voto por dar provimento ao apelo voluntário interposto, consignando que caberá ao Fisco, ao final, observar os exatos termos da decisão que transitar em julgado no Poder Judiciário, fazendo os devidos ajustes ao quanto reclamado neste processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

